

# VISIBILIDADE INTERSEXUAL: A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM RELAÇÃO À CRIANÇA *INTERSEX*

INTERSEXUAL VISIBILITY: VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF COMPREHENSIVE PROTECTION REGARDING THE INTERSEX CHILD

**DAVI COSTA VASCONCELOS E SILVA**

Bacharelado em Direito no ICEV – Instituto de Ensino Superior; Pós-graduando em Advocacia Criminal pela ESA/MA-PI; e-mail: davi.vasco.cm@gmail.com

**ISABELLA NOGUEIRA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND**

Advogada. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Birmingham(UK). Doutora em Direito pela PUC-SP. Vice-presidente da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do CFOAB. Presidente do Ibdfam-Pi; e-mail: isabellaparanaguadv@gmail.com

**RESUMO:** A pesquisa teve como seu marco a violação da proteção à criança por meio da chancela médica, a qual aduz em uma resolução problemática que a intersexualidade é uma espécie anormal e deve ter modificações adequadas. Sendo assim, submetendo-se a cirurgias precoces que acarretam diversas complicações da infância a vida adulta. O termo pejorativo “hermafrodita”, visto pela sociedade como algo que só acontecia na vida dos insetos ou visto como uma doença que precisava ser submetida a tratamento precoce, faz parte do desconhecimento sobre o tema intersexualidade e do tabu que cerca sociedade. Dessa forma, é explicado no artigo que os cidadãos *intersex* são pessoas comuns que devem ter o direito de escolher o sexo que quiser (masculino ou feminino) ou até mesmo ser do sexo: intersexo. Há relatos de casos brasileiros e internacionais de intersexuais que sofreram com o desconhecimento do próprio corpo e lutaram por direitos e reconhecimento na sociedade hodierna. A pesquisa deixa evidente que há Direitos garantidos constitucionalmente, contudo sem normas eficazes de aplicabilidade que protejam pessoas desse grupo específico contra a determinação médica embasada em uma resolução sem precedentes.

**Palavras-chave:** Intersexuais; ECA; Cirurgias; Resolução nº 1.664 do CFM.

**ABSTRACT:** The research had as its landmark the violation of the protection of the child through the medical seal, which adds in a problematic resolution that intersexuality is an abnormal species and must have adequate modifications. Thus, undergoing early surgeries that lead to various complications from childhood to adulthood. The pejorative term “hermaphrodite”, seen by society as something that only happened in the life of insects or seen as a disease that needed to be subjected to early treatment, is part of the lack of knowledge about the topic of intersexuality and the taboo that surrounds society. Thus, it is explained in the article that intersex citizens are ordinary people who should have the right to choose the sex they want (male or female) or even be of the sex: intersex. There are reports of Brazilian and international cases of intersex people who suffered from lack of knowledge of their own bodies and who fought for rights and recognition in today’s society. The research makes it clear that there are constitutionally guaranteed rights, however without effective rules of applicability that protect people from this specific group against medical determination based on an unprecedented resolution.

**Keywords:** Intersex. ECA. Surgeries. Resolution 1664 of the CFM.

## 1 INTRODUÇÃO

Intersexo ou intersex corresponde a variação biológica em membros de uma espécie que não podem ser descritos de forma ampla pelos rótulos “feminino” ou “masculino”. Assim, a intersexualidade acontece em muitas espécies, como nos seres humanos, representando uma gama de circunstâncias cromossômicas, hormonais e genéticas. Dessa forma, compreende Ana Karina Figueira Canguçu Campinho em sua tese de doutorado que a intersexualidade é “[...] a condição de nascença em os que os órgãos sexuais e/ou reprodutivos não correspondem às corporeidades esperadas socialmente para o sexo masculino ou feminino” (CANGUÇU-CAMPINHO, 2012, p.87)

A intenção do referido assunto é dar visibilidade a esta realidade e cintilar a necessidade de tirar o estigma de doença que acompanha as pessoas que eram chamadas de “hermafroditas”. Conhecidas como portadores de anomalia sexual, a correção cirúrgica é carimbada pelo Conselho Federal de Medicina, que autoriza a realização de cirurgias corretivas na infância evidenciando o desrespeito à identidade que irá assumir quem se afasta do binarismo de gênero.

Nesse tocante, a invisibilidade sobre a intersexualidade não se comporta no Brasil, por ser um país que adota princípios constitucionais que respeitam o direito a dignidade e liberdade de escolha a todos sem distinção de qualquer natureza, assim como as normas e princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, como a proteção integral.

Ao verificar os casos e relatos brasileiros e do direito comparado (Espanha, Rússia e Alemanha) sobre o desenvolvimento e impactos da intersexualidade, faz-se claro que esse assunto deve ser levado adiante para pesquisa todas as áreas acadêmicas, dando voz a esse público que permanece a margem da sociedade atual, como também, de uma falta de cuidados e amparos desde o nascer com vida.

Além disso, há uma desinformação sobre os estigmas de sexualidade humana, devendo ser esclarecida à população, exemplos de esclarecer a errônea ideia sobre

identidade de gênero e orientação sexual, fato que faz com que esses aspectos sejam respeitados e seus valores preservados.

A propósito, os casos de violação de direitos no nascimento, acarretam uma grande quantidade de impactos no desenvolvimento da pessoa humana, tanto impactos físicos, como psíquicos. O terror em crescer pensando ser quem não é, tornou-se comum entre os intersexos, pessoas essas que tem direitos constitucionais consagrados, mas até os dias atuais, tais normas têm sua aplicabilidade de eficácia limitada.

Consoante ao que expõe o autor Paulo Nader em sua bibliografia sobre Direito de Família, leciona que:

[...] o princípio constitucional de proteção à criança e ao adolescente, fixado no caput do art. 227. É uma diretriz que se desprende igualmente do Direito Natural e se impõe ao legislador ordinário. Mais do que isto: é uma filosofia que deve estar presente nas instituições que lidam com os menores e exigível a sua prática em todas as esferas. Na exegese de qualquer lei específica para os interesses das crianças e dos adolescentes, ou que lhes traga reflexo, o dispositivo constitucional não pode ser desconsiderado. (NADER, 2016, p.68)

Assim, nota-se a ineficácia em criação de leis que protejam as crianças de cirurgias de risco futuro, com isso, a omissão do Estatuto da Criança e do Adolescente em ter normas específicas de proteção sobre esses casos de infante intersexuais, abrem margem para que as normas médicas abusem, de forma inconstitucional com cirurgias prematuras.

## **2 A IMPORTÂNCIA DO TEMA E SEUS QUESTIONAMENTOS NA HODIERNIDADE**

A busca pelo título “Visibilidade Intersexual: a violação ao princípio da proteção integral em relação à criança *intersex*, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente” é uma análise sobre a evolução humana e a liberdade de expressão. Ao se incluir a letra I na sigla LGBTI+ (termo que se adequa mais

ao Brasil, do que LGBTQIA+, segundo o STF), é necessário ser vista como algo que precisa ser debatido, o que leva ao surgimento de inúmeras perguntas, por exemplo: Como há proteção para essas pessoas que nascem com a ambiguidade? Se sim, qual a proteção a esses recém nascidos? Quais os efeitos que a cirurgia da designação sexual causam? É uma adequação social ou fere o princípio constitucional da integridade física? Como o ECA protege deixando o infante ao perigo de exposição cirúrgica?

Antes de tudo, é preciso ressaltar que, no dia 26 de outubro, é comemorado o dia da Visibilidade Intersexual, todavia, tal data ainda necessita de regulamentação pelos órgãos estatais. Nesse viés, existe nas pessoas intersexuais, uma condição biológica comum e não distante da realidade, pois os casos de crianças que nascem intersexo, com genitália ambígua ou com genitália mal formada, chegam a ser comuns, visto que, segundo a ONU, entre 0,05% e 1,7% da população geral, nasce com características intersexuais — porcentagem superior de tal estimativa se assemelha ao número de pessoas ruivas.

O alvo de crítica do tema é a falta de humanidade com as quais essas pessoas são submetidas, a exemplo da “castração”, que é feita quando ainda crianças, a qual não faz parte da escolha da pessoa intersexo, ocorrendo de as mesmas crescerem sendo do sexo masculino, mas desenvolverem caracteres do sexo feminino ou vice-versa, por exemplo.

A relevância desse título é ampla, pois há relatos de pessoas que foram submetidas a essa cirurgia, *a priori*, pré-maturas e vieram a passar por dificuldades hormonais, de desenvolvimento e psicológicas, culminando até em depressão.

Diante o exposto, surge a seguinte reflexão: Se tivesse, todavia, equipe multidisciplinar, instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para atender causas intersexuais, poderiam ser evitados tais transtornos a esses infantes quando vierem a se desenvolver? Sim, como a ajuda na questão hormonal medicamentosa e ou cirúrgica e no direito à liberdade de escolha, com abordagem multidisciplinar psicossocial.

---

É notória a necessidade de desmitificar a questão intersexual como uma espécie de aberração vista por vários núcleos tradicionais familiares, pois no entendimento do professor Auterives Maciel Júnior “criamos possibilidades de existência a partir de composições de forças inéditas. Resistir é, neste aspecto, sinônimo de criar.” (MACIEL JR, 2014, p.2)

Isso evidencia que ninguém é igual fisicamente e/ou mentalmente e mesmo assim todos gozam dos mesmo direitos e deveres, o direito de existir é constitucional não importando se o indivíduo nasce com onze dedos nas mãos ou três peitos, devendo-se resistir a todos os preconceitos de ser “fora da caixa”.

### **3 A CIRURGIA DE DESIGNAÇÃO E SEUS RESULTADOS FRENTE A PESSOA INTERSEXO E A RESOLUÇÃO Nº 1.664/2003 DO CONSELHO FEDERAL MEDICINA**

O Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução nº 1.664, de 12 de maio de 2003, dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Conforme art.2º referida resolução “Art. 2º Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma **definição adequada do gênero** e tratamento em **tempo hábil**; (grifo nosso)”.

Claramente, essa é uma resolução problemática no momento em que diz que se tem anomalia de diferenciação sexual, visto que é necessária uma investigação precoce, de modo a definir um gênero e um tratamento “adequado”, devido ao possível dano ao direito à integridade física inerente ao ser humano.

A base dessa resolução tem como fundamento de existência as ideias de Foucault (2001), o qual afirma que o “anormal” é o sujeito que viola as leis sociais disciplinares, e as leis biopolíticas tidas como naturais, como por exemplo a ideia de que o corpo “masculino” deve ter como desejo apenas o corpo “feminino”. Teoria que vem sendo desconstruída na sociedade contemporânea.

O CFM (Conselho Federal de Medicina) inflama a discussão ao simplificar a questão como binária, isto é, ao impor apenas dois gêneros: feminino e masculino. Evidentemente, em um número percentual de casos de pessoas intersex, não haverá complicações em relação ao designativo sexual, mas quando se trata do outro percentual, não é simples, pois a resolução supracitada não individualiza, já que infere que os casos mais complexos têm também a necessidade de tratamento precoce.

Há relatos dramáticos de pais e mães que, logo após o parto, ou seja, nos primeiros meses de idade do infante, são solicitados pela equipe médica à escolha entre o gênero do filho, “menino ou menina?”. Dessa forma, os próprios médicos dizem se é melhor a escolha entre sexo masculino ou feminino, a depender da formação genital mal ou bem desenvolvida.

Diante disso, há pessoas que passam por vários problemas, pois, a designação que fora feita na infância, depois de se mostrar problemática, pelo fato de ter sido uma cirurgia decidida por terceiro, pode requerer reversão, por meio de nova cirurgia de designação sexual, anos após, para remediar os traumas sofridos.

Baseada na famosa teoria dos conjuntos, em uma visão biológica, na qual existem nas duas bordas, o masculino e o feminino, torna-se fácil compreender o binarismo, isto é, não há grandes discussões, pois o elemento cis gênero é mais usual no Direito.

Contudo, conforme se aproxima das questões sobre homossexualidade o entendimento não fica claro e persiste na dificuldade quanto à compreensão da sexualidade, já que as entidades jurídicas não se firmam sobre esses conjuntos que se superpõem, uma vez que eles têm que ser separados, assim como afirma a música popular do Tim: “vale tudo, só não vale dançar homem com homem e nem mulher com mulher, o resto vale”. Os versos musicais, reflete o pensamento amplamente disseminado a época da sua produção que não mais corresponde a realidade da complexidade da sexualidade

---

Torna-se claro que a resolução atrapalha e sempre existirão exceções e, em determinados casos, poderá ter “sucesso” quanto à designação. No entanto, e nos casos que não deram certo? Como viver com um nome que expõe ao escárnio? É Maria, mas atende por João, por exemplo. Por isso, deve-se pensar nessas minorias, pois os questionamentos internos em relação a pertencimento são extremamente complicados e os órgãos jurídicos atuais são insuficientes sobre esses fatos.

#### **4 O CASO BRASILEIRO DE AMIEL VIEIRA E OS IMPACTOS DE CIRURGIAS MAL SUCEDIDAS**

Nessa senda, supra, há vários relatos de pessoas intersexo que passaram por um processo de designação sexual nos primeiros anos de vida e hoje se sentem pessoas incompletas, como o caso do Amiel Vieira, que relata sua história como atual homem trans e intersexo.

Amiel é brasileiro, tem 38 (trinta e oito) anos de idade, sociólogo intersexo e transmasculino. Co-fundador da ABRAI, Fundador do Observatório Intersexo e coordenador de políticas intersexo do IBRAT.

As reflexões iniciais de Amiel são referentes ao seu corpo “marcado pela falta” e seus sentimentos no processo de reconhecimento. Na revista Fórum, Amiel explica que: “o nome e o lugar da diferença que me colocaram a medicina lá no meu nascimento não foram corretamente explicados aos meus pais. O que foi transmitido a eles era que eu era uma menina com cromossomos XX e um ‘genital incompletamente formado.’” (REVISTA FÓRUM, 2021).

Esse depoimento à revista tem como subtítulo: “Até quando a norma continuará a ignorar a nossa existência e a medicina a nos nomear e tentar nos erradicar?” Essa frase deixa evidente a agressão sofrida de forma prematura e mal informada.

Nesse sentido, Amiel aduz que além do desconhecimento da intersexualidade e dos impactos da cirurgia, sofrer intersexofobia:

Há um ano e seis meses, completados no último dia 25 desse mês, passei por um atropelamento e fiquei entre a vida e a morte. Mesmo assim, apesar de ter nome e gênero retificados e colocados em minha identidade, a intersexofobia continuou a ser exercida e foi preciso a ajuda de amigos e família para que a equipe médica e enfermagem me chamassem pelo nome e gênero que escolhi. (REVISTA FORUM, 2021)

A falta de visibilidade aos intersexuais torna caótica a convivência em sociedade, que prega o princípio da dignidade da pessoa humana como a espinha dorsal dos direitos humanos, direitos estes que estão sendo violados em uma resolução descabida e sem precedentes.

Além dele, há casos de grande descontentamento de intersexos sobre seus corpos. Não resta dúvidas que por falta de ensino sexual devido, a falta de visibilidade é fator de negligência e normas retrógradas na realidade que os cerca hodiernamente.

#### **4.1 O Direito Comparado nos Casos que Cercam a Intersexualidade**

A intersexualidade, conforme a Organização Mundial da Saúde, soma-se em 1% (um por cento) da população no mundo, lembrando que somos mais de 07 (sete) bilhões de pessoas, há uma quantidade numérica expressiva de crianças que nascem intersexo.

Na Espanha, há diversos relatos de crianças que nasceram intersexos e foram equiparadas a crianças com câncer, na tentativa de justificar as de cirurgias precoces.

Todavia, o jurista espanhol Daniel J Garcia, em seu livro: *Sobre el derecho de los hermafroditas*, explica que pode ser estimado fazendo paralelos com as pesquisas dos EUA, apesar de não ser de todo perfeito, que por ano nascem 250 intersexuais na Espanha. Argumenta ainda que as justificativas médicas para os tratamentos precoces na Espanha, era por um manual médico puramente intersexofóbico, o qual aduz:

O manual para médicos usado nos EUA, da John Hopkins University, recomenda utilizar a palavra câncer para convencer os pais da necessidade de intervenção. Usa-se uma terminologia médica, como má-formação, câncer ou tumor, que dá medo. Quando dizem que seu filho terá câncer no futuro, normalmente vão assinar esse consentimento (GARCIA, 2015, p.42)

Evidencia-se ultrapassada tal tese e fortemente debatida por juristas e médicos espanhóis da época, pois, conforme defendido pela médica Laura Audí, ao jornal *El País*, se inúmeras pessoas nasciam, também, com tendência ao câncer de mama, por exemplo, essas pessoas não necessitam de cirurgia precoce havendo outras formas de ajudá-las, ou podendo ter direito de escolha futuramente.

Na Rússia, um dos países mais conservadores em relação ao gênero, ocorreu o notório caso de Iryna Kuzemko, a jovem intersexo que durante a infância cresceu como menina mas desenvolveu o lado masculino, conta que seus seios não cresciam, que não menstruava e que todo assunto sobre puberdade feminina não fazia parte da sua realidade.

Em entrevista à BBC, relata que “Um dia, nossa classe foi levada para assistir a um filme sobre puberdade em meninas. Foi uma experiência extremamente dolorosa. Não entendia porque o corpo de todo mundo estava se desenvolvendo conforme o filme explicava e o meu não.” (BBC, 2020). Afirmou Iryna que ao chegar à adolescência e descobrir a sua intersexualidade se tornou uma pessoa mais feliz em todos os dias de sua vida.

Alguns dias depois dessa notícia, fiquei profundamente frustrada. Não sabia mais como viver. Mas me aceitei muito rapidamente. Agora tenho uma palavra para descrever minha forma de desenvolvimento sexual, “intersexo”. Antes, eu vivia imersa em incerteza. Descobri que as variações do intersexo são algo com que as outras pessoas convivem pacificamente. Não precisa necessariamente haver sofrimento. Minha autoestima cresceu consideravelmente. (BBC, 2020).

Atualmente, Iryna se propõe em ajudar crianças e adolescentes russos na prevenção de traumas relacionados à falta de informação e desconhecimento.

Assim, temos o caso de outra russa chamada Olga Onipko, que também passou por dúvidas na infância por ter se submetido precocemente a cirurgia de designação, Olga relata que: “O endocrinologista prescreveu hormônios para reinstaurar o equilíbrio, mas depois de um tempo eu fiquei com pêlos no lábio superior e no pescoço. Imagine como é para uma garota de 25 anos que quer sair e fazer amigos.” Hoje, se tornou ativista nas causas intersexuais.

Esses relatos são de evidentes abusos ao direito de liberdade de escolha da pessoa humana. Importante ressaltar que a liberdade é o direito de escolher o que estudar, aonde trabalhar, o que fazer da vida, onde vai ser o lazer e qual gênero ou orientação deverá lhe confortar.

#### **4.2 Alemanha e a Proteção à Criança *Intersex***

De forma surpreendente para muitos estudiosos, o conhecido país do nazismo e do conservadorismo exacerbado é o primeiro país a proibir as cirurgias de designação sexual em crianças.

Visto como uma vitória ao direito de liberdade, contudo, não é tão simples, pois segundo o chefe do grupo de defesa do intersexo *Intergeschlechtliche Menschen Charlotte Wunn*, informou que ainda há muitas brechas na lei, pois pais e médicos podem prejudicar a efetividade da norma por não identificar a criança como intersexual.

Assim o legislador do Partido Democrático Livre, Jens Brandenburg aduz que o espaço para interpretação é vasto e o impedimento para operar infantes intersexuais é fácil de contornar. Entretanto, é notório um avanço na legislação alemã, ficando a população muito feliz pela aprovação de uma lei tão importante para a liberdade de gênero.

---

## 5 BREVE ANÁLISE SOBRE TEMAS RELEVANTES E O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS SOBRE A INTERSEXUALIDADE NO BRASIL

É de extrema importância o breve entendimento sobre a suposta existência de uma ideologia de gênero, pois, por vezes, se discute a respeito desse tema no âmbito educacional, e já foram editadas diversas leis municipais que tentam proibir quaisquer discussões sobre o assunto nas escolas públicas, visto que tinham como premissa a ideologia sob a ótica imperativa, impedindo a liberdade de escolha das pessoas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cassou essas leis municipais que proibiam o ensino.

Por conseguinte, em seu voto na ADPF 467/2020 o relator ministro Gilmar Mendes, explica que a suposta ideologia de gênero é mal interpretada, pois a lei municipal, que proíbe o ensino tem o intuito de cristalizar uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade, ignorando o pluralismo da sociedade moderna.

Outrossim, para embasar o entendimento sobre o tema, é imprescindível o esclarecimento de temas relevantes, como: sexo biológico, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Dessa forma, quando se fala sobre sexo biológico, refere-se a cariótipo, presença de genitálias externas como vagina ou pênis, no ser humano. Diferentemente, o gênero é uma construção social, um padrão de feminilidade ou masculinidade no desenvolvimento humano; dentro desse assunto se tem o não-binário, o qual não se identifica com nenhum dos dois gêneros.

A identidade de gênero, entende-se quando alguém nasce com um órgão e se identifica com atributos masculinos ou femininos. Disso, advém os termos cisgênero (exemplo, nasce com vagina e se identifica com coisas femininas), e transgênero (nasce com vagina, e se identifica com coisas masculinas). Diante

disso, é necessária a explicação sobre como se dá a existência do homem trans e da mulher trans, no qual o primeiro diz respeito a uma genitália feminina, mas ao logo da vida, identificou-se com gênero masculino e transicionou, a exemplo do famoso Thammy Miranda; Já a Mulher trans é justamente o contrário, pois nasce com a genitália masculina, mas se identifica com o gênero feminino, a exemplo das famosas Laerte, Caitlym Jenner, Mandy Candy.

Por outro lado, a orientação sexual refere-se ao sentimento de atração, no qual há um pensamento sexual e, nesses casos, denominamos por heterossexual (quando há relação com o gênero diferente) ou homossexual (quando há uma atração pelo mesmo gênero). Nesse ponto, de forma geral, há as denominações: lésbica (dois gêneros femininos), gay (dois gêneros masculinos), bissexual (tanto o gênero masculino como o feminino), assexual (não sente atração por nenhum gênero) e pansexual (sente atração pelas pessoas independentemente do gênero delas).

Consoante explica a ilustríssima Maria Berenice Dias (2001) que “Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual.”

Ademais, como a sexualidade em sentido amplo é algo que transcende a visão tradicional, na qual a maioria da população entende, ressalta-se que há uma análise combinatória infinita quando se unem identidade de gênero e orientação sexual, a exemplo de um homem cis, que sem conhecimento do tema, entende que era uma mulher e se tornou um homem (homem trans), logo pensaria que sua orientação sexual (atração) é pelo gênero feminino. Entretanto, tal visão é incorreta, pois ao se identificar como homem trans ele pode ter uma orientação hétero, gay, bissexual, assexual ou pansexual, não dispondo de regra ao se tratar da orientação sexual.

Nesse viés, o intersexo fica ligado à questão do sexo: macho, fêmea e intersexo. Logo o intersexo pode ter qualquer identidade e orientação. Tal informação

---

fortalece o direito de o infante crescer e seguir o próprio caminho como bem entender.

Maria Berenice dias aduz ao Instituto Brasileiro de Direito de Família em 2001 que nos casos sobre homossexualidade servindo simetricamente aos intersexos, não há margem para marginalização ou discriminação por preconceito e sim deveria ser cuidado pelos conceitos jurídicos, sob pena de o Direito não prosperar como Ciência e, o que é pior, como Justiça.

## 6 A OMISSÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO AOS INFANTES QUE SE SUBMETEM A DESIGNAÇÃO SEXUAL PREMATURA

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), dispõe, no seu primeiro artigo, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, Resolução 1.664 do Conselho federal de Medicina (CFM) supracitada, desrespeita as normas de proteção do ECA que visa assegurar os direitos constitucionais que estão sendo claramente violados com uma cirurgia para tratamento de anomalia sexual, quando deveria esperar a fase adulta para a decisão definitiva.

Na doutrina, lembram-nos, a respeito do tema, FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ SIMÃO que:

[... ] o art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de **liberdade e de dignidade**. (TARTUCE E SIMÃO, 2006, p 213)

E mais adiante os autores da doutrina supracitada aduz que: “Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse

da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças”

Tal resolução já elucidada em tópico específico desse trabalho choca-se com normas gerais sobre a esfera protetora da criança e que são protegidas constitucionalmente, tornando-se além de inconstitucional, criminosas, pois o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, é assegurado pelo ECA.

Em uma pesquisa, busca-se, no Estatuto, palavras específicas sobre crianças *intersex* não sendo encontradas palavras ou termos chaves como: gênero, intersexo e designação. Com isso, nota-se que as normas gerais são precárias para a proteção desses indivíduos, tornando os direitos iguais ao de outrem.

Essa ideia sobre normas específicas para tratar do caso de crianças intersexuais seria uma solução melhor para a proteção das crianças e consequente proibição contra essas designações sexuais prematuras.

## 6.1 Princípio da Proteção Integral no Eca

O princípio da proteção integral prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente e assegura todos os meios e oportunidades para seu desenvolvimento pleno. Assim, temos por núcleo desse princípio o art. 227, CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifo nosso)

Nota-se que no que tange aos intersexuais há uma violação de tal princípio, logo fere a Constituição, pois ao submeter o infante a negligência médica, há discriminação de gênero e a violência de ordem física e psíquica.

Ademais, ao adentrar no Estatuto da Criança e do Adolescente depara-se com os variados princípios que regem o ECA e são fundamentais para a proteção da criança. Tais princípios foram baseados na Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança e também da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Nesta senda, conforme explica a escritor Luciano Alves Rossato (2019, p 46), o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente já adentrou o Brasil em um patamar atual, mais relacionado aos processos emancipatórios e formado por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os pilares fundamentais e constitucionais.

Em uma análise moderna, deve notar que o aspecto atual e novo de um patamar constitucional já está ultrapassado, pois por mais que os princípios expressos nos Estatuto sejam baseados em grandes normas protetoras de direitos humanos, ainda há lacunas que necessitam serem fechadas e respeitadas, como os casos de crianças que nascem intersexos e tem que se submeter a cirurgias que geram problemas futuros.

Nessa premissa, devemos notar que em uma constituição programática e protetora na qual se vive, deve-se respeitar seu tempo, suas atualizações e seguir a evolução da sociedade e os anseios da população. Os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) nada estão fazendo para apoiar e visibilizar os direitos intersexuais. A pessoa intersexual é além de minoria, invisível para o poder público.

Sendo assim, o princípio basilar do ECA deve proteger a criança *intersex* já que garante à criança e ao adolescente o amplo acesso à Justiça, como meio de viabilizar a efetivação dos seus direitos, consagrando também o acesso a todos os órgãos do Poder Judiciário, tal princípio, também, assegura o acesso a órgãos que exercem funções essenciais à Justiça, como o Ministério Público e a Defensoria.

Resta evidenciado, portanto, que a omissão no Estatuto é em relação aos intersexuais que nada podem fazer para voltar ao tempo e ter as devidas partes do corpo novamente. Enquanto não houver uma norma que proíba ou puna

todo ato atentatório ao desenvolvimento da criança, ainda haverá violação a física e mental.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo deixa claro os entendimentos referentes ao tema e busca esclarecer a realidade que cerca a intersexualidade, além disso, busca explicar a discussão sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes *intersex*, visivelmente chanceladas, pela resolução n. 1.664 do CFM, como anormais. A intersexualidade é uma condição humana que tem que ser vista como normal e que cabe ao próprio indivíduo a escolha em fazer ou não a cirurgia, sendo tal determinação cirúrgica inconstitucional.

Torna-se, portanto, notório que a intersexualidade é colocada em um plano inexistente quando se procuram normas específica sobre o assunto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também é visível os impactos que a falta de proteção específica pode ocasionar a essas pessoas que são submetidas a cirurgias prematuras e sem sucesso. Mesmo que o Brasil tenha um princípio de proteção integral no ECA, esse princípio ainda não foi suficiente para combater o mal que está acontecendo as crianças intersexuais.

Em síntese, a existência da Resolução nº 1.664 do CFM torna invisível os direitos das crianças intersexuais, como também se torna inconstitucional violando diretamente os princípios constitucionais expostos. Sendo necessária a proibição de cirurgias médicas desnecessárias, devendo-se proteger a autonomia e a integridade física da pessoa humana. Deve-se garantir, ainda, as pessoas intersex consultadas de forma direcionada a sua melhor satisfação, como elaborar políticas que ajudem a fixar normas efetivas e eficazes.

## REFERÊNCIAS

ADPF 467/2020. Relator Gilmar Mendes <Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206806>> acesso em: 01 de novembro de 2021.

---

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664/2003**. Publicada no D.O.U. 13 Maio 2003, Seção I, pg. 101. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664\\_2003.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm)> acesso em 20.11.2021

BRASIL. Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: DF, outubro de 1990

CANGUÇU-CAMPINHO, A. K. F. **A Construção Dialógica da Identidade em Pessoas Intersexuais: O X e o Y da questão**. 2012. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Instituto de Saúde Coletiva. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CRIANÇAS INTERSEXUAIS NÃO PODERÃO MAIS RECEBER CIRURGIA GENITAL NA ALEMANHA <Disponível em: <https://poenaroda.com.br/comportamento/criancas-intersexuais-cirurgia>> acesso em: 01 de novembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos> >acesso em 23.11.2021

‘ERA UM MENINO E COMECEI A MENSTRUAR’: **os relatos de intersexuais, do espanto à aceitação** <Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55065525>.> acesso: em 31 de outubro de 2021

FOUCAULT, Michel, 1926-1984 – **Os Anormais**: Curso no Collège de France – SP: Martins Fontes, 2001

GARCIA, Daniel J. Sobre el derecho de los hermafroditas, Editora: Editorial Melusina; 1ª edição (1 junho 2015), p. 42.

INTERSEXO E INSTERSEXOFOBIA: **Até quando ser eu será um problema?**, por Amiel Vieira <Disponível em: <https://revistaforum.com.br/debates/intersexo->

e-instersexofobia-ate-quando-ser-eu-sera-um-problema-por-amiel-vieira. > acesso em: 01 de novembro de 2021.

MACIEL JR, Auterives. **Resistência e prática de si em Foucault**. Trivium, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 01-08, jun. 2014.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, **direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, v. 5. 2016. p 68.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Free & Equal*. Nota Informativa: intersexo. ONU, 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente** : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p 46.

SOU INTERSEXUAL, NÃO HERMAFRODITA Disponível.[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/17/estilo/1474075855\\_705641.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/17/estilo/1474075855_705641.html) >acesso em: 30 de outubro de 2021.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. Direito Civil —**Direito de Família**, 2. ed., v. 5, 2006 p. 37-38.